

A DIMENSÃO CONTEMPORÂNEA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS¹

MARINA FARACO LACERDA GAMA²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FINALIDADE DA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988. 2. COMO ENTENDER E INTERPRETAR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ATUALIDADE. 3. EFICÁCIA DIAGONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A DIMENSÃO CONTEMPORÂNEA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA. 4. A ATUAÇÃO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO COMO MECANISMO DE REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONCLUSÕES. REFERÊNCIAS.

¹ Livre-Docente e Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP; Largo São Francisco). É Coordenador e Professor Titular do Programa de Mestrado em Direito Constitucional Econômico da UNIALFA. Procurador Regional da República. E-mail: <andre.ramos@unialfa.com.br>.

² Doutora e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professora da Faculdade de Direito da PUC/SP. É Coordenadora Adjunta e Professora Titular do Programa de Mestrado em Direito Constitucional Econômico da UNIALFA. E-mail: <marina.faraco@unialfa.com.br>.

RESUMO: O objetivo deste artigo é examinar a contemporânea dimensão da dignidade da pessoa humana como finalidade da Ordem Econômica brasileira à luz da teoria da eficácia diagonal dos direitos humanos, sob a perspectiva de Sergio Gamonal Contreras. Sustenta-se que a hodierna atuação do Estado sobre o domínio econômico com vistas à realização da dignidade da pessoa humana, fim precípua da Constituição Econômica de 1988, deve levar em consideração também as assimetrias de poder inerentes às relações entre empregado e trabalhador, a justificar a intervenção estatal nesta seara, com a finalidade precípua de reparar essa desigualdade. A partir desta constatação, tem-se que a legitimidade das políticas públicas e legislativas voltadas à regulação da economia está condicionada à observância da eficácia diagonal dos direitos humanos no âmbito destas relações jurídicas, garantindo-se, dessa maneira, a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, exatamente como estabelece o *caput* do Artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Empregou-se o método hipotético-dedutivo com auxílio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

PALAVRAS-CHAVE: Ordem Econômica brasileira. Constituição Econômica de 1988. Dignidade da Pessoa Humana. Eficácia diagonal dos direitos humanos.

THE CONTEMPORARY DIMENSION OF HUMAN DIGNITY IN THE BRAZILIAN ECONOMIC ORDER

ABSTRACT: The purpose of this article is to examine the contemporary dimension of human dignity as a purpose of the Brazilian Economic Order in light of the theory of diagonal effectiveness of human rights, from the perspective of Sergio Gamonal Contreras. It is argued that the current action of the State in the economic domain with a view to achieving the dignity of the human person, the

main purpose of the 1988 Economic Constitution, must also take into account the asymmetries of power inherent in the relations between employee and worker, justifying state intervention in this area, with the primary purpose of repairing this inequality. From this observation, it is clear that the legitimacy of public and legislative policies aimed at regulating the economy is conditioned on the observance of the diagonal effectiveness of human rights within the scope of these legal relations, thus guaranteeing everyone a dignified existence, as per the dictates of social justice, exactly as established in the caput of Article 170 of the 1988 Constitution. The hypothetical-deductive method was employed with the assistance of bibliographic and jurisprudential research.

KEY-WORDS: Brazilian Economic Order. Economic Constitution of 1988. Dignity of the Human Person. Diagonal effectiveness of human rights.

INTRODUÇÃO

Este artigo tem por objetivo precípua examinar a contemporânea dimensão da dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da Ordem Econômica brasileira por ocasião dos 35 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, celebrados neste ano de 2023.

A compreensão deste pilar da atuação do Estado sobre a economia na atualidade deve ser feita, conforme aqui propomos, sob a perspectiva da eficácia diagonal dos direitos humanos, conforme a proposta de Sérgio Gamonal Contreras.

Para além da clássica eficácia vertical, inerente à concepção da primeira dimensão de direitos humanos, opostos contra o Estado, e da eficácia horizontal reconhecida em 1958 pelo Tribunal Constitucional Alemão, irradiando efeitos sobre as relações entre particulares, a eficácia diagonal, mencionada pela primeira vez em 2001 em decisão do Tribunal Superior de Justiça da Comunidade Valenciana, parte do reconhecimento do desequilíbrio inerente às relações trabalhistas.

A desigualdade entre empregador e trabalhador afasta possibilidade de irradiação horizontal dos direitos humanos a essas relações, demandando o reconhecimento de uma eficácia diagonal, que leve em conta tal desequilíbrio, como meio de realização da própria dignidade da pessoa humana.

Deste modo, enquanto finalidade da Ordem Econômica brasileira, a dignidade da pessoa humana deve atualmente ser compreendida sob esta perspectiva, de maneira que toda atuação estatal e do próprio mercado privado sobre a economia esteja voltada à concretização deste valor, considerando o desequilíbrio inerente às relações entre empregado e empregador.

A jurisprudência brasileira, atenta à contemporânea eficácia diagonal dos direitos humanos, já contém importantes decisões pautadas na possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico para equilibrar a desigualdade típica das relações privadas trabalhistas e, assim, realizar a dignidade da pessoa humana, objetivo precípua desta competência estatal, em sua força diagonal.

Para demonstrar esta evolução ao longo dos 35 anos de vigência da Constituição de 1988, abordaremos, inicialmente, a previsão constitucional da dignidade humana como finalidade da Ordem Econômica de 1988, a teoria da eficácia diagonal dos direitos humanos e, por fim, como a intervenção do Estado no domínio econômico na atualidade vem considerando a força diagonal dos direitos humanos para realizar a dignidade da pessoa humana enquanto valor a ser alcançado por meio das atividades econômicas.

1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FINALIDADE DA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA DE 1988

O Artigo 170 da Constituição Federal de 1988 inaugura a Constituição Econômica³ brasileira, assim compreendida como o conjunto de normas constitucionais que regula e limita a ação do Estado sobre a economia

³ Segundo Celso de Mello, a Constituição de 1988 é integrada por três Constituições distintas: a Constituição Política, a Constituição Social e a Constituição Econômica, inserta no Título VII da Carta Federal, segundo a qual “todas as atividades econômicas estão sujeitas à ação fiscalizadora do Poder Público.” (Voto proferido na ADI 319-QO, Relator Ministro Moreira Alves, julgamento em 30 abr. 1993. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=918>>. Acesso em: 20 set. 2021.).

(TAVARES; FARACO L.G., 2022, p. 10-19), estabelecendo os fundamentos, objetivos e princípios orientadores da atuação estatal no domínio econômico⁴.

Da leitura desse dispositivo é possível deduzir, de pronto, ao menos duas conclusões principais: em primeiro lugar, que o constituinte dedicou dispositivo específico para indicar os valores expressos que devem nortear a intervenção estatal sobre a economia e, em segundo lugar, que se partiu da visão de que fundamentos, objetivos e princípios são coisas distintas, a ponto de serem enunciadas separadamente⁵.

Enquanto os fundamentos são os pilares sobre os quais se legitima toda a ação do Estado sobre a economia, isto é, sua “causa” (SOUZA, 1989, p. 31), os objetivos traduzem as metas a serem alcançadas com essa atuação, ao passo que os princípios consistem nos vetores de interpretação de todas as normas voltadas à regulação da economia.

E o objetivo expresso da Ordem Econômica brasileira⁶, segundo a Carta de 1988, é o de realizar a justiça social por meio da concretização da dignidade da pessoa humana: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]”

Isto significa que toda e qualquer ação do Estado brasileiro sobre a economia deve ser norteadada pelo propósito de alcançar a justiça social e de assegurar a dignidade da pessoa humana, posto que tais valores traduzem a finalidade da Ordem Econômica de 1988.

A norma revela, de um lado, a indissociável correlação do Título VII da Carta de 1988 com os próprios fundamentos e objetivos do Estado brasileiro, na medida em que reitera os valores da dignidade da pessoa humana e da justiça

⁴ Compreende-se a expressão domínio econômico “[...] como sendo o estrato de linguagem descritiva das relações sociais, diretamente relacionadas às atividades de produção, circulação de bens e prestação de serviços”, como define Tácio Lacerda Gama (2005, p. 107). Domínio Econômico, pois, é expressão alusiva ao mundo fático, na classificação de Pontes de Miranda (1998, p. 04).

⁵ Apesar da ausência de uniformidade na doutrina quanto à utilidade e aos critérios desta diferenciação (TAVARES, FARACO L.G., 2022, p. 22).

⁶ De acordo com Tácio Lacerda Gama: “Por ‘ordem econômica’ deve-se entender o conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações econômicas. Encontra-se, aqui, um estrato de linguagem prescritiva de condutas, que integra o ‘sistema de direito positivo’” (2005, p. 107). Trata-se, pois, de expressão alusiva ao mundo jurídico, segundo Pontes de Miranda (1998, p. 04).

social, expressos em seus Artigos 1º, III⁷ e 3º, I⁸, enquanto fundamentos e objetivos da República, também no que diz respeito à ordenação da economia pelo Estado.

Além disso, reforça a adoção do sistema econômico capitalista, já anunciado nos Artigos 1º, IV⁹, e 5º, *caput*¹⁰, da mesma Carta, ao estabelecerem a livre iniciativa e a propriedade como valores fundamentais da nação – mas sob a égide de um Estado Social, cuja intervenção na economia é conclamada para a consecução da dignidade da pessoa humana e da justiça social, como esclarece Celso de Mello:

“O Estado Social é, nitidamente, um Estado intervencionista, que procura, a partir da concretização das liberdades reais ou positivas, realizar a justiça social, prestigiando e fortalecendo, desse modo, os direitos econômico e sociais reconhecidos em favor das pessoas. Sob a égide do Estado Social e precisamente em função de suas novas finalidades - surgem as liberdades positivas ou concretas, as quais, projetadas no domínio jurídico, exteriorizam-se nos direitos econômicos e **sociais**, que constituem realidade importante que emerge do processo de transformação do próprio Estado.” (Voto proferido na ADI 319-QO, Relator Ministro Moreira Alves, julgamento em 30 abr. 1993, grifo do original.)¹¹

Daí porque serão legítimas todas as investidas do Estado brasileiro sobre o domínio econômico, seja do ponto de vista da sua ação normativa ou participativa, conforme a classificação de Tácio Lacerda Gama (2005, p. 110-117), quando destinadas à consecução da dignidade da pessoa humana e da justiça social, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal¹².

⁷ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”

⁸ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]”

⁹ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]”

¹⁰ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”

¹¹ Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=918>>. Acesso em: 20 set. 2021.

¹² Tome-se, como exemplo, a decisão proferida pela Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.649, em cujo bojo se questionava a constitucionalidade da Lei Federal n.º 8.899/94, que concede gratuidade às pessoas com deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, ao argumento de violar a livre iniciativa econômica e a propriedade privada em decorrência do ônus econômico a ser suportado pelas respectivas concessionárias. O STF concluiu pela validade da norma justamente por estar voltada à concretização da dignidade da

A dignidade da pessoa humana como valor fundante da atuação do Estado sobre a economia não é novidade no sistema constitucional brasileiro (TAVARES, FARACO L.G., 2022, p. 44). A Carta de 1934, terceira Constituição do Brasil, foi primeira a consagrar a regra, proclamava, em seu Artigo 115, a existência digna como objetivo da Ordem Econômica: “Art. 115. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.”¹³

A Constituição que se seguiu, de 1937, fortemente inspirada nos regimes totalitários europeus então em ascensão, o que justificou sua alcunha “Polaca”, excluiu o princípio não apenas da Ordem Econômica¹⁴ como de todo o texto constitucional.

Com o fim da era Vargas, a Constituição promulgada em 1946 restabeleceu inúmeros direitos e preceitos da Carta de 1934, inclusive a dignidade da pessoa humana na Ordem Econômica, agora associada, numa perspectiva liberal, ao exercício do trabalho:

“Art. 145. A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. Parágrafo único: A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.”¹⁵

pessoa humana, finalidade da Ordem Econômica brasileira, conforme consignado no acórdão: “A Lei n. 8.899/94 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados.” (ADI n.º 2.649, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 08 mai. 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>>. Acesso em: 09 nov. 2021).

¹³ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 31 out. 2023.

¹⁴ Que passou a ser enunciada da seguinte forma: “Art. 135. Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta.” Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 31 out. 2023.

¹⁵ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 31 out. 2023.

Embora tenha representado a consolidação do regime militar, a Constituição de 1967 manteve o princípio da dignidade da pessoa humana, associado ao trabalho, como norteador da Ordem Econômica brasileira: “Art. 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: I - liberdade de iniciativa; II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana; [...]”¹⁶. Idêntica redação fora mantida no Artigo 160, II¹⁷, da Carta, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1 de 1969.

Diferentemente, a Constituição de 1988 alçou a dignidade da pessoa humana a finalidade, e não mais princípio, da Ordem Econômica. Embora, como já nos referimos, pareça sobre a doutrina uma dúvida sobre os critérios desta diferenciação e mesmo sobre sua utilidade (TAVARES, FARACO L. G., 2022, p. 22) entendemos, como parece ter pretendido o constituinte, pela redação da norma, se tratar de coisas distintas: enquanto os princípios se traduzem como vetores de hermenêutica, a serem concretizados pelo Estado em sua tríplice atuação, os objetivos são as metas a serem alcançadas pela atividade econômica, para cujo alcance se justificará a ação estatal sobre a economia.

Disto decorre que a existência digna, enquanto finalidade da Constituição Econômica de 1988, condiciona a validade jurídica das normas e condutas adotadas pelo Estado e pela iniciativa privada, donde decorre sua força normativa (TAVARES, FARACO L. G., 2022, p. 24), como explica Eros Grau:

“[...] qualquer prática econômica (mundo do ser) incompatível com a valoração do trabalho humano e com a livre iniciativa, ou que conflite com a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, será adversa à ordem constitucional. Será, pois, *institucionalmente inconstitucional*.” (2017, p. 191, grifo no original).

Deste modo, a escolha sobre a adoção de uma política pública econômica ou de determinada ação do mercado privado deve sempre recair

¹⁶ Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 31 out. 2023.

¹⁷ “Art. 160. A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: [...] II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana [...]”. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 31 out. 2023.

sobre a que melhor atenda à dignidade da pessoa humana, em observância às finalidades da Constituição Econômica de 1988.

2. COMO ENTENDER E INTERPRETAR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ATUALIDADE

A raiz da palavra “dignidade” vem de *dignus*, que ressalta aquilo que possui honra ou importância. Para Kant, tudo tem um preço ou uma dignidade: aquilo que tem um preço é substituível e tem equivalente; já aquilo que não admite equivalente, possui uma dignidade. Assim, as coisas possuem preço; os indivíduos possuem dignidade (KANT, 2007, original de 1785, p. 77).

Nessa linha, a dignidade da pessoa humana consiste em que cada indivíduo é um fim em si mesmo, com autonomia para se comportar de acordo com seu arbítrio, nunca um meio ou instrumento para a consecução de resultados, não possuindo *preço*. Consequentemente, o ser humano tem o direito de ser respeitado pelos demais e também deve reciprocamente respeitá-los. Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência (SARLET, 2001, p. 60).

Trata-se de atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo, entre outras (CARVALHO RAMOS, 2023, p. 55).

Do ponto de vista normativo, a Constituição de 1988 estabelece que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito é a “*dignidade da pessoa humana*” (Artigo 1º, III). Além disso, importa mencionar, para o escopo do presente artigo, que o texto constitucional brasileiro afirma que toda a ação econômica tem como finalidade assegurar a todos uma *existência digna* (Artigo 170).

No plano internacional, a Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece, já no seu preâmbulo, a necessidade de proteção da dignidade humana por meio da proclamação dos direitos elencados naquele diploma,

estabelecendo, em seu Artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais, em *dignidade* e direitos”. Os dois Pactos Internacionais (sobre direitos civis e políticos e sobre direitos sociais, econômicos e culturais) da Organização das Nações Unidas têm idêntico reconhecimento, no preâmbulo, da “*dignidade* inerente a todos os membros da família humana”. A Convenção Americana de Direitos Humanos exige o respeito devido à “*dignidade* inerente ao ser humano” (Artigo 5º).

Tanto nos diplomas internacionais quanto nacionais, a dignidade humana é inscrita como princípio geral ou fundamental, mas não como um direito autônomo. Mais importante, a dignidade humana outorga unidade axiológica a um sistema jurídico, fornecendo um substrato material para que os direitos possam florescer.

A dignidade humana é uma categoria jurídica que, por estar na origem da afirmação dos direitos humanos, confere-lhes conteúdo ético. André Ramos Tavares defende o princípio da consubstancialidade parcial da dignidade humana com os direitos humanos, que consiste no reconhecimento de que a unidade ou comunhão entre dignidade humana e os direitos humanos é parcial, não havendo sinonímia. Assim, em um primeiro nível (primário), todos os direitos humanos contam minimamente com uma projeção da dignidade humana; em um segundo nível, essa presença é distante, o que redundará em uma consubstancialidade parcial (TAVARES, 2005, p. 21).

Diferentemente do que ocorre com direitos como liberdade, igualdade, entre outros, a dignidade humana não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma qualidade inerente a todo ser humano, sendo um *valor* que identifica o ser humano como tal. Logo, o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção.

Há dois elementos que caracterizam a dignidade humana: o elemento positivo e o elemento negativo. O *elemento negativo* consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano. Por isso, a própria Constituição dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (Artigo 5º, III) e também determina que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (Artigo 5º, XLI).

Já o *elemento positivo* do conceito de dignidade humana consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano (CARVALHO RAMOS, 2023, p. 55). Nesse sentido, a Constituição estabelece que a nossa ordem econômica tem “por fim assegurar a todos existência digna” (Artigo 170, *caput*).

Existem dois deveres impostos ao Estado para proteger a dignidade humana. O *dever de respeito* que consiste na imposição de limites à ação estatal, ou seja, é a dignidade um *limite* para a ação dos poderes públicos. Há também o *dever de garantia*, que consiste no conjunto de ações de promoção da dignidade humana por meio do fornecimento de condições materiais ideais para seu florescimento.

Tais deveres do Estado para proteger a dignidade humana desempenham um papel crucial na construção de uma ordem econômica verdadeiramente justa e inclusiva. O dever de respeito impõe limites essenciais à ação estatal, assegurando que nenhum cidadão seja submetido a tratamento degradante ou discriminação odiosa, criando um ambiente em que todos possam buscar seus objetivos com igualdade de oportunidades. Por outro lado, o dever de garantia exige que o Estado vá além da mera abstenção de ações prejudiciais e se comprometa com a criação de condições materiais adequadas para a sobrevivência e o florescimento de cada ser humano. Isso se traduz não apenas na proteção contra a miséria e a privação, mas também na promoção ativa do bem-estar e da justiça social.

Portanto, a interseção entre a proteção da dignidade humana e a busca por uma ordem econômica justa é fundamental para uma sociedade que aspire a preservar a toda e todos, uma “existência digna” (Artigo, 170, *caput*, da CF/88), como veremos a seguir.

3. EFICÁCIA DIAGONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A DIMENSÃO CONTEMPORÂNEA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM ECONÔMICA BRASILEIRA.

A evolução do constitucionalismo e o progressivo reconhecimento das diferentes dimensões dos direitos humanos conduziu à paulatina ampliação da eficácia atribuída a esses direitos no âmbito das diferentes relações jurídicas.

Antes voltados primordialmente à proteção do indivíduo contra o Estado, num aspecto vertical típico da sua primeira dimensão, positivamente consagrada no contexto histórico do constitucionalismo clássico, marcado pela substituição do modelo absolutista de Estado pelo modelo liberal, com a ascensão do chamado “neoconstitucionalismo”, no segundo pós-guerra, passou-se a reconhecer eficácia horizontal aos direitos humanos, a ser observados também no âmbito das relações privadas.

Reconhecida em 1958 pelo Tribunal Constitucional alemão no famoso caso Lüth x Harlan¹⁸, a força irradiante dos direitos humanos nas relações jurídicas interpessoais, denominada eficácia horizontal, ampliou o dever de observância desses direitos também na esfera privada¹⁹, condicionando a interpretação de todo o direito infraconstitucional e, com isso, a sua constitucionalização.

Em 2001, uma decisão do Tribunal Superior de Justiça da Comunidade Valenciana (GAMONAL C., 2009, p. 75) faz referência, pela primeira vez, a uma nova força irradiante dos direitos humanos, denominada “eficácia diagonal”, verificada especificamente no âmbito das relações trabalhistas, nas quais naturalmente há um desequilíbrio econômico e ou informacional entre empregado e empregador, o que as torna não horizontais, embora de natureza privada.

O conceito é, então, explorado pela chilena Pamela Prado em sua dissertação de mestrado apresentada em 2005 (GAMONAL C., 2009, p. 75) e

¹⁸ Lüth recorreu ao Tribunal Constitucional Alemão contra a decisão que havia lhe condenado a se abster de promover boicotes aos filmes de Harlan, um cineasta conhecido por seu histórico nazista. O Tribunal entendeu que o direito fundamental à liberdade de opinião irradiava efeitos sobre todo o direito infraconstitucional, impondo-se mesmo nas relações entre particulares. Diante da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o Tribunal reconheceu que Lüth poderia exercer legitimamente seu direito fundamental à liberdade de expressão, permitindo-lhe se manifestar contra os filmes de Harlan.

¹⁹ O Código Civil de 2002 reconhece expressamente a eficácia horizontal dos direitos humanos ao exigir, em seu Art. 57, a observância do contraditório e da ampla defesa para a exclusão de associados: “Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.”

ganha força, a partir de 2009, com a obra do também chileno Sergio Gamonal Contreras.

Segundo Gamonal, as particularidades das relações trabalhistas impõem o reconhecimento de uma nova força irradiante dos direitos humanos, para além de sua eficácia vertical e horizontal, que somente poderia ser observada em circunstâncias de real igualdade entre as partes (GAMONAL C., 2009, p. 74), o que não se verifica entre empregador e trabalhador, já que, em suas palavras:

“[...] el derecho laboral es radicalmente distinto. Se basa en sujetos que no son iguales, considera como dato clave las asimetrías de poder entre empleador y trabajador, y se centra en la sumisión de la voluntad y en la sujeción de libertad del trabajador.” (GAMONAL C., 2009, p. 15).

Justamente dessas assimetrias de poder, inerentes ao direito do trabalho, é que se torna mais adequado falar em uma eficácia diagonal dos direitos humanos, já que nem o empregador tem tanto poder quanto o Estado, a ponto de se reconhecer verdadeira eficácia vertical, tampouco o trabalhador se encontra em igualdade de condições em relação àquele, impedindo se reconheça, no âmbito de tais relações, a eficácia horizontal dos direitos humanos (GAMONAL C., 2009, p. 15-18).

Assim, a assimetria real entre os particulares consagrou a eficácia diagonal dos direitos humanos, a qual consiste na invocação de direitos nas relações entre os particulares nas quais uma das partes ostenta vulnerabilidade, fazendo nascer uma prevalência de determinado direito de um particular sobre o outro (CARVALHO RAMOS, 2023, p. 35). Daí porque dignidade da pessoa humana no campo econômico pressupõe o reconhecimento dessa eficiência diagonal dos direitos humanos, de modo a equilibrar o poder econômico do empregador e a vulnerabilidade econômica e jurídica do trabalhador.

Conseqüentemente, a atuação do Estado sobre o domínio econômico com vistas à concretização da dignidade da pessoa humana, objetivo precípua da Constituição Econômica de 1988, deve considerar a contemporânea eficácia diagonal dos direitos humanos, equilibrando as disparidades inerentes às

relações trabalhistas, como forma de concretizar a justiça social, impedindo-se, assim, “[...] a exploração do homem pelo homem.”²⁰

4. A ATUAÇÃO DO ESTADO SOBRE O DOMÍNIO ECONÔMICO COMO MECANISMO DE REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

De acordo com a classificação proposta por Tacio Lacerda Gama (2005, p. 110 ss.), a Constituição Econômica de 1988 estabelece duas modalidades de competências estatais sobre o domínio econômico: a *ação normativa*, que inclui o incentivo e o planejamento da economia (“fomento”), a regulação do exercício das atividades econômicas em território nacional e a fiscalização do cumprimento desta legislação (Artigo 174 da CF/88)²¹, e a *ação participativa*, por meio da qual o Estado atua diretamente no mercado como agente econômico, seja prestando serviços públicos (Artigo 175 da CF/88)²² ou desenvolvendo atividades econômicas sujeitas ao monopólio estatal (Artigo 177 da CF/88)²³, seja competindo com a iniciativa privada, quando o interesse coletivo ou a segurança nacional assim exigir (Artigo 173 da CF/88)²⁴.

²⁰ Conforme consignado na ementa do Recurso Extraordinário n.º 359.444, Relator originário Ministro Carlos Velloso, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, julgamento em 24 mar. 2004. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261471>>. Acesso em 30 nov. 2021.

²¹ “Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”

²² “Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

²³ “Art. 177. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.”

²⁴ “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”

Toda essa atuação, como vimos, deve ser dirigida ao atendimento das finalidades da Ordem Econômica de 1988, que é a de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Assim, quando o Estado, por meio da sua ação normativa, incentiva ou planeja o desenvolvimento de atividades econômicas, regula o seu exercício e fiscaliza o cumprimento dessas normas, deve fazê-lo com vistas ao alcance, por meio de tais medidas, da dignidade da pessoa humana da justiça social.

De igual modo, nas hipóteses de atuação participativa do Estado na economia, também a prestação de serviços públicos, diretamente e mediante concessão ou permissão, e o desenvolvimento direto de atividades econômicas em regime de absorção ou de competição com a iniciativa privada deve ser dirigida à realização daqueles valores, impostos pelo Constituinte como fins a serem alcançados pela Ordem Econômica de 1988.

Tais normas orientam toda a ação estatal em sua tríplice conformação, dirigindo, pois, a atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário na seara econômica ao alcance de tais metas, o que denota o caráter dirigente (CANOTILHO, 2003, p. 183) e transformador (TAVARES, 2022, p. 469) da nossa Constituição Econômica de 1988.

Nessa perspectiva, como aqui propomos, a atuação do Estado sobre a economia por meio de suas três esferas de Poder, no âmbito de suas respectivas competências, deve ter em vista a eficácia diagonal dos direitos humanos para que a finalidade da Ordem Econômica de 1988 seja plenamente alcançada.

Essa atuação estatal com vistas à observância da eficácia diagonal dos direitos humanos e efetiva realização da dignidade da pessoa humana na seara econômica pode ser verificada em recentes decisões judiciais, tomadas por diferentes órgãos judiciais brasileiros.

Em 1996, por exemplo, uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal²⁵ revelou a eficácia diagonal dos direitos humanos no âmbito das relações trabalhistas ao autorizar a intervenção estatal no exercício de atividades

²⁵ Recurso Extraordinário n.º 161.243, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29 out. 1996. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=21365>>. Acesso em 30 out. 2023.

econômicas, por meio do Judiciário, para garantia da dignidade da pessoa humana.

Tratava-se de ação movida por um funcionário de nacionalidade brasileira da Air France, a quem não fora aplicado o estatuto pessoal da empresa, que concedia vantagens aos empregados de nacionalidade francesa, incorrendo, segundo o STF, explícita violação à isonomia.

De acordo com o voto do Ministro Néri da Silveira, o princípio do sistema laboral brasileiro é o de igualdade de tratamento, não se justificando a não aplicação das vantagens previstas no estatuto da empresa ao trabalhador brasileiro em razão de sua nacionalidade:

“No genérico âmbito do conceito de propriedade, compreendem-se os chamados direitos econômicos e direitos salariais. De outra parte, no que concerne aos direitos sociais, nosso sistema veda, no inciso XXX do art. 7º da Constituição Federal, qualquer discriminação decorrente - além, evidentemente, da nacionalidade - de sexo, idade, cor ou estado civil. Dessa maneira, nosso **sistema** constitucional é contrário a tratamento discriminatório entre pessoas que prestam serviços iguais a um empregador. [...] Essa consideração parece-me suficiente para acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator, no sentido de proceder o recurso do reclamante e ver a ele aplicável, também, o estatuto da empresa estrangeira, de cuja abrangência foi excluído, pela só-razão de não ser francês. Nosso sistema não admite esta forma de discriminação, quer em relação à empresa brasileira, quer em relação à empresa estrangeira.” (RE n.º 161.243, Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29 out. 1996, grifo do original)²⁶

Ainda que não haja menção expressa à eficácia diagonal dos direitos humanos, é possível extrair da decisão tal fundamento, ao equilibrar as relações entre empregado e trabalhador, a quem se garantiu tratamento isonômico sob tal racionalidade.

Nos anos de 2012 e 2013, o Tribunal Superior do Trabalho acolheu expressamente a teoria ao reconhecer, em dois julgados, a eficácia diagonal dos direitos humanos como causa de decidir, consignado, em ambas as decisões que:

²⁶

Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=213655>>. Acesso em: 30 out. 2023.

“Os direitos fundamentais, em sua eficácia horizontal, ou, usando a moderna concepção de Sérgio Gamonal, em sua eficácia diagonal (Gamonal Contreras, Sergio. Cidadania na empresa e eficácia diagonal dos direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2011), vinculam não apenas o Estado, mas também os particulares.” (AIRR n.º 77700-47.2009, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, julgamento em 19 set. 2012; RR n.º 7894-78.2010, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, julgamento em 28 ago. 2013)²⁷

No primeiro caso, a Corte reconheceu a dispensa arbitrária do empregado, mantendo a decisão recorrida que havia determinado sua reintegração ao trabalho por considerar discriminatória a rescisão contratual praticada como retaliação pelo exercício do direito fundamental de ação contra o empregador, que deve ser assegurado também no âmbito das relações privadas, como assentado na decisão:

“Nesse sentido, a interpretação do art. 1º da Lei nº 9.029/95, à luz dos fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho insculpidos no art. 1o, III e IV, da Constituição Federal, bem como à luz do princípio da não discriminação contido no art. 3o, IV, da Lei Maior, conduz à conclusão de que o rol de discriminações ali contidas não é taxativo, devendo abranger também a decorrente do exercício do direito de ação, porque o objetivo da diretriz constitucional vedatória da discriminação, dentro do Estado Democrático de Direito, é afastar dos cidadãos toda constrição de direitos pautada em critérios ilegítimos, independentemente de quais sejam esses critérios.” (AIRR n.º 77700-47.2009, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, julgamento em 19 set. 2012)²⁸.

Já no acórdão de 2013, a eficácia diagonal dos direitos humanos foi reconhecida para garantir o direito à indenização por dano moral ao trabalhador dispensado pelo fato por ser portador do vírus HIV, prática discriminatória cujo ônus probatório a Corte entendeu não poder recair sobre o próprio empregado, conforme consignado na decisão:

“É inequívoco que a despedida imotivada do portador do vírus HIV culmina por comprometer seriamente o acesso do empregado ao tratamento a que tem direito, com a suspensão do contrato de emprego e fruição do benefício previdenciário previsto nos artigos 24 e seguintes da Lei no 3.807, de 26/8/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).[...] Desse modo, recai sobre o empregador o

²⁷ Disponíveis em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#b2e78a10a44f9c7a6c2222097d11fa37>>; <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#b2e78a10a44f9c7a6c2222097d11fa37>>. Acesso em: 30 out. 2023.

²⁸ Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#b2e78a10a44f9c7a6c2222097d11fa37>>. Acesso em: 30 out. 2023.

ônus de tinha ciência da condição do empregado ou que o ato comprovar que não de dispensa tinha outra motivação, lícita.” (RR n.º 7894-78.2010, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, julgamento em 28 ago. 2013)²⁹.

Em outro caso, julgado em 2018 pela 5ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, o Poder Judiciário garantiu o direito ao trabalho perto de casa a uma bancária que, em razão da distância de entre sua residência e a agência em que alocada por seu empregador (55 km), passou a enfrentar uma série de doenças relacionadas às suas funções profissionais, além de ser portadora de trombose, o que a impedia de ficar muito tempo sentada neste deslocamento.

A despeito de a decisão sobre o local de trabalho estar a cargo do empregador, no âmbito de seu poder diretivo, a tutela antecipada concedida, “[...] fundamentada com base num argumento de caráter econômico” (O ESTADO DE S.PAULO, 2018: A4), determinou a remoção da funcionária a uma agência localizada próxima de sua residência, considerando que a medida [...] não é capaz de acarretar prejuízos à ré, tendo em vista tratar-se de uma empresa de grande porte.”³⁰.

Embora não haja expressa menção nesse sentido, novamente ficou claro que a motivação da decisão retrata a eficácia diagonal dos direitos humanos, concretizando, nesta contemporânea acepção, a existência digna instituída como finalidade da Ordem Econômica de 1988.

Isso porque foi a justamente a desigualdade econômica entre empregador e trabalhador o motivo para se afastar a eficácia horizontal dos direitos humanos à relação, mesmo firmada entre particulares, impondo-se o reconhecimento da eficácia diagonal, que considera tal desequilíbrio, como meio de realização da própria dignidade da pessoa humana.

O despacho de 3 parágrafos sofreu severas críticas pela imprensa de grande porte (O ESTADO DE S.PAULO, 2018, p. A4; VALOR ECONÔMICO, 2018), criticando, inclusive, a busca pela justiça social pelos operadores do

²⁹ Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#b2e78a10a44f9c7a6c2222097d11fa37>>. Acesso em: 30 out. 2023.

³⁰ Ação Trabalhista n.º 0101572-35.2017.5.01.0265. Despacho concessivo da tutela antecipada, proferido em 19 de jun. de 2018. 5ª Vara do Trabalho de São Gonçalo, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO. Disponível em: <<https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0101572-35.2017.5.01.0265/1#eada359>>. Acesso em: 31 out. 2023.

direito, malgrado seja justamente esse o valor a ser perquirido pelo Estado ao atuar sobre a economia, segundo a dicção expressa da Constituição Econômica de 1988, certamente desconhecida pelo veículo:

“Iniciativas jurídicas e decisões judiciais desse tipo, com o objetivo de favorecer grupos sociais específicos, tendem a desprezar as leis e os contratos. Desse modo, comprometem a previsibilidade das instituições de direito e disseminam a insegurança jurídica, além de macular a imagem de isenção e imparcialidade dos tribunais. E quanto maior é a incerteza jurídica criada pelos operadores do direito na busca da “justiça social”, menos segurança têm os empresários para investir, o que reduz drasticamente a criação de novos empregos. É essa contradição que procuradores e juízes trabalhistas não conseguem ver.” (O ESTADO DE S.PAULO, 2018, p. A4).

Ora, no contexto do Estado Social, a dignidade da pessoa humana e a justiça social, enquanto finalidades da Ordem Econômica, demandam a ação de um Estado “[...] forte, vigoroso, capaz de (realmente) assegurar a todos existência digna”, nas palavras de Eros Grau³¹, legitimando a ação estatal, em suas três esferas, voltadas à sua realização, inclusive por meio da limitação da autonomia da vontade, em especial no âmbito das relações trabalhistas não horizontais, como se deu no caso mencionado.

Dito em outras palavras, cabe ao Estado, no domínio econômico, um papel ativo na promoção de direitos humanos, inclusive zelando para que particulares não violem os direitos protegidos, ou, caso isso aconteça, buscando imediatamente a reparação do dano sofrido. Na esfera privada (e, no escopo do presente artigo, especificamente nas relações econômicas privadas), exige-se o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e que essa dignidade tem que ser construída em sua integralidade (CARVALHO RAMOS, 2019, p. 298).

Vê-se, portanto, que a contemporânea dimensão da dignidade da pessoa humana como finalidade da Ordem Econômica brasileira à luz da teoria da eficácia diagonal dos direitos humanos legitima a atuação do Estado nas relações econômicas com o objetivo de equilibrar a disparidade inerente às relações trabalhistas, proporcionando não apenas a valorização do trabalho humano, fundamento da Constituição Econômica de 1988, como a dignidade da

³¹ Voto proferido na ADPF n.º 46, Relator originário Ministro Marco Aurélio, Relator para o acórdão Ministro Eros Grau, julgamento em 05 ago. 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608504>>. Acesso em 11. set. 2021.

pessoa humana, sua finalidade precípua.

CONCLUSÕES

A Constituição Econômica de 1988 autoriza a intervenção estatal no domínio econômico para garantir a todos existência digna, finalidade precípua desta atuação estatal, inclusive no que diz respeito à eficácia diagonal dos direitos humanos.

Nesta contemporânea dimensão, da dignidade da pessoa humana no âmbito específico das relações trabalhistas, marcadas por assimetrias de poder, a atuação do Estado sobre o domínio econômico, seja regulando e fiscalizando (ação normativa), seja atuando no mercado (ação participativa), deve ter por finalidade reparar essa desigualdade.

Daí porque as políticas públicas e legislativas voltadas à regulação da economia tem, sob esta perspectiva, sua legitimidade condicionada à observância da eficácia diagonal dos direitos humanos no âmbito destas relações jurídicas, de modo a concretizar a dignidade da pessoa humana, conforme os ditames da justiça social, como estabelece o *caput* do Artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

Deste modo, enquanto finalidade da Ordem Econômica brasileira, a dignidade da pessoa humana deve atualmente ser compreendida sob esta perspectiva, de maneira que toda atuação estatal e do próprio mercado privado sobre a economia esteja voltada à concretização dos direitos humanos à luz do desequilíbrio inerente às relações entre empregado e empregador.

Os casos mencionados retratam que o Judiciário brasileiro tem levado em conta a eficácia diagonal dos direitos humanos, autorizando a intervenção estatal nas relações trabalhistas com fundamento no desequilíbrio econômico que lhe é inerente, realizando, e, assim, realizar a dignidade da pessoa humana, objetivo precípua desta competência estatal, em sua força diagonal.

Impede-se, com isso, a exploração do “homem pelo homem”, reforçando as bases de um Estado verdadeiramente social e de uma Constituição Econômica transformadora, com plena integração entre o capitalismo e os valores da justiça social.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Adriana. Bancária conquista na Justiça direito de trabalhar perto de casa. **Valor Econômico**, São Paulo, 23 ago. 2018. Disponível em: <<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2018/08/23/bancaria-conquista-na-justica-direito-de-trabalhar-perto-de-casa.ghtml>>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 31 out. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 31 out. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 31 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 31 out. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 1, de 17.10.1969 à Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 31 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.649**. Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento em 08 mai. 2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46**. Relator originário Ministro Marco Aurélio, Relator para o acórdão Ministro Eros Grau, julgamento em 05 ago. 2009. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=60850>>. Acesso em 11. set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 319**. Relator Ministro Moreira Alves, julgamento em 30 abr. 1993. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=918>>. Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 161.243**. Relator Ministro Carlos Velloso, julgamento em 29 out. 1996. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=21365>>. Acesso em 30 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 359.444**. Relator originário Ministro Carlos Velloso, Relator para o acórdão Ministro Marco Aurélio, julgamento em 24 mar. 2004. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=26147>>. Acesso em 30 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º 77700-47.2009**. Relator Ministro Vieira de Mello Filho, julgamento em 19 set. 2012. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#b2e78a10a44f9c7a6c2222097d11fa37>>. Acesso em: 30 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n.º 7894-78.2010**. Relator Ministro Vieira de Mello Filho, julgamento em 28 ago. 2013. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#b2e78a10a44f9c7a6c2222097d11fa37>>. Acesso em: 30 out. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 10ª ed., São Paulo: Saraivajur, 2023.

CARVALHO RAMOS, André de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 7ª ed., São Paulo: Saraivajur, 2019.

DIREITO ao trabalho perto de casa. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 27 ago. 2018. **Editorial**, p. A4. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/opiniaao/direito-ao-trabalho-perto-de-casa/>>. Acesso em: 31 out. 2023.

GAMA, Tácio Lacerda. Ordem Econômica e Tributação. In: **Revista de Direito Tributário**, n. 103, Malheiros Editores, 2005, p. 105-125.

GAMONAL C., Sergio. Procedimiento de tutela y eficacia diagonal de los Derechos Fundamentales. In: **Revista Laboral Chilena**, n. 11, 2009, p. 72-76.

GAMONAL C., Sergio. De la eficacia horizontal a la diagonal de derechos fundamentales en el contrato de trabajo: una perspectiva latinoamericana. In: **Latin American Legal Studies**, vol. 3, 2018, p. 01-28.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 18ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela, Lisboa: Edições 70, 2007 (original de 1785)

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das ações**. Tomo I: Ação, classificação e eficácia. Campinas: Bookseller, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2001.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. A experiência brasileira de Constituição Econômica. In: **Revista de informação legislativa**, v. 26, n. 102, p. 21-48, abr./jun. 1989.

TAVARES, André Ramos. Princípio da consubstancialidade parcial dos direitos fundamentais na dignidade do homem. In: **Revista da AJURIS**. v. 32, n. 99, set. 2005, p. 22-39.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 20^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TAVARES, André Ramos; FARACO L. G., Marina. **O STF e a Constituição Econômica: casos e funções**. Curitiba: InterSaberes, 2022 (Série Clássicos do Direito; v. 3).